



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO URBANO



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro de 2014, nesta cidade e comarca de Fortaleza, no Edifício sede da 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Capital, localizada na rua 25 de março, 280, Centro, nesta urbe, por volta das 11h15, onde presente se achava o Senhor Promotor de Justiça **Dr. RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA**, aí compareceram a Senhora **VANESSA PONTES PEREIRA DE MELO**, brasileira, casada, empresária, CPF 916.835.213-15, residente e domiciliada na Rua Caetano Ximenes Aragão, 402, Luciano Cavalcante, nesta urbe, sócia-proprietária da empresa denominada **STREET BEER BAR E RESTAURANTE LTDA**, CNPJ 15.449.917/0001-45, com nome de fantasia STREET BEER, localizada na Av. Jovita Feitosa, 1173, Parquelândia, nesta cidade, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, acompanhada da Dra. **SILVANÊS PIRES DE SOUSA**, OAB CE 10968, presentes ainda os senhores **LUCIANO DE MELO SOUSA**, cônjuge da aludida empresária, **SR. FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA FILHO**, Gerente da empresa aludida, e ainda o senhor **JACK NELSON SCHUMACHER**, cônjuge da segunda sócia-proprietária, senhora **MARILU APARECIDA CURRIEL**, residente e domiciliada na Rua Vilebaldo Aguiar, 2300, apto. 402, Papicu, nesta cidade, ciente da tramitação do Inquérito Civil Público 2013/045, com trâmite nesta 1ª Promotoria de Justiça de Meio Ambiente e Planejamento Urbano, tendo por objeto inicial produção de poluição sonora, pretendendo ajustar-se aos mandamentos legais, objetivando a resolução do feito, firma o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo extrajudicial, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A COMPROMISSÁRIA reconhece que sua empresa STREET BEER encontra-se inadequada à via de localização, considerada pela Lei de Uso e Ocupação do Solo deste Município como "COLETORA", conforme nos dá conta o Relatório Técnico de Vistoria nº 122/2014, do Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público Estadual, conforme se vê dos referidos autos.



CLÁUSULA SEGUNDA - A COMPROMISSÁRIA reconhece que sua empresa não possui a necessária licença ambiental, considerando que sua atividade é potencialmente poluidora, não possuindo também o Alvará de Localização e Funcionamento, ambos expedidos pela municipalidade.

CLÁUSULA TERCEIRA - A COMPROMISSÁRIA se compromete a apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a devida licença ambiental e o necessário alvará de funcionamento, sob pena de encerrar suas atividades no local onde se encontra instalado, ou seja, na Av. Jovita Feitosa, 1173, Parquelândia, Fortaleza.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo constante do caput se justifica em razão da existência de projeto de Lei Complementar em trâmite na Câmara Municipal de Fortaleza que objetiva modificar a redação da Tabela 10.2, do Anexo 10, da Lei Municipal nº 7987, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Fortaleza, pela qual a empresa da compromissária encontra-se inadequada à via de sua localização.

CLÁUSULA QUARTA - O presente título executivo não inibirá nem restringirá, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições legais e regulamentares.

CLÁUSULA QUINTA - O Descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos ora assumidos implicará, a título de **cláusula penal**, o pagamento de multa diária correspondente a **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, exigíveis enquanto perdurar a violação;



CLÁUSULA SEXTA - O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas implicará a sujeição do Compromissário às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no parágrafo 6.º do art. 5.º, da Lei Federal n.º 7.347/85 e incisos II e VII, do art. 585, do CPC.

CLÁUSULA SÉTIMA - A celebração deste TERMO de COMPROMISSO e AJUSTAMENTO de CONDUTA não impede que haja prorrogação do prazo estipulado na cláusula terceira, desde que mais vantajoso para o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

CLÁUSULA OITAVA - Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ - FDID, na conta corrente nº 23.291-8, operação 006, agência 919 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Nada mais havendo a tratar, o Promotor de Justiça ordenou que se encerrasse o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC, o que foi feito na forma e observadas as formalidades legais. Do que, para constar, vai devidamente assinado pela parte compromissária. Eu, net [Vívian Coelho da Costa Queiroz], Técnica Ministerial, o digitei.

RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

Vanessa Pontes Pereira de Melo
VANESSA PONTES PEREIRA DE MELO
Compromissária



Silvanês Pires de Sousa
SILVANÊS PIRES DE SOUSA
Advogada - OAB CE 10968

Luciano de Melo Sousa
LUCIANO DE MELO SOUSA

Francisco Fernandes de Sousa Filho
FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA FILHO - Gerente da empresa

Jack Nelson Schumacher
JACK NELSON SCHUMACHER



VP. [Signature]

[Signature]

[Signature]